

**Direitos da personalidade e a herança digital: uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face à sociedade digital**

**DOI: 10.31994/rvs.v13i1.782**

Alexandra de Oliveira da Silva<sup>1</sup>

Loren Dutra Franco<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o instituto da herança digital sob o prisma dos direitos da personalidade. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica a partir de doutrinas, artigos científicos, dissertações de mestrado, anais de congressos e sítios eletrônicos. Justifica-se a pertinência deste estudo, na medida que a sucessão *causa mortis* de certos bens digitais tem o condão de repercutir, simultaneamente, na tutela *post mortem* do direito à privacidade do *de cuius* e na órbita de direitos de terceiros. Isto posto, importa dizer que o *monte mor* digital é comumente dividido em “bens suscetíveis” e “bens insuscetíveis” de valoração econômica. A primeira categoria contempla os ativos digitais, que deverão ser alvo de transferência aos herdeiros, em respeito ao princípio da *saisine*. Ao final, percebe-se que a problemática, circundante à herança digital, repousa no segundo grupo, marcado por bens sensíveis que exteriorizam a personalidade individual do *de cuius* construída ao longo de sua vida. Sendo assim, mediante leitura civil-

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior (FIVJ); Pós-graduanda em Direito Negocial e Imobiliário pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI); Pós-graduanda em Direito Constitucional pelo Círculo de Estudos na Internet (CEI/CERS). Advogada. E-mail: alexandra.oliveira312@hotmail.com. ORCID: 0000-0002-5229-363X.

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília/DF; Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Unifenas, Minas Gerais; Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior; Professora de Direito Civil pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora/MG; Pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior e do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do UniCeub. E-mail: lorendfranco@gmail.com. ORCID: 0000-0002-1268-6770.

constitucional, conclui-se que, em caso de colisão de direitos fundamentais, os direitos existenciais deverão ter primazia sobre os direitos patrimoniais, porquanto umbilicalmente ligados à dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE: HERANÇA DIGITAL. DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM. DIREITOS PÓSTUMOS DA PERSONALIDADE. ATIVOS DIGITAIS. BENS DIGITAIS.**

**Personality rights and digital heritage: an analysis of the posthumous defence of personal rights in the face of digital society**

**ABSTRACT**

The general objective of this study is to analyze the legal mechanism of digital legacy from the point of view of personality rights. To that end, a bibliographic research was carried out from doctrines, scientific articles, master degree's dissertations, conference proceedings as well as websites. The relevance of this study is justified, insofar as the death-related succession of certain digital assets can result, simultaneously, in the post-mortem protection of the privacy rights of the deceased as well as in the area of third-party rights. That said, it is important to say that the digital estate is commonly divided into “susceptible assets” and “unsusceptible assets” for purposes of economic valuation. The former grouping include digital assets that should be transferred to heirs, in compliance with the property seizing principle. In the end, it appears clearly that the problem surrounding digital legacy lies in the latter grouping, characterised by sensitive assets that externalize the individual personality of the deceased built throughout his life. Thus, through a civil-constitutional reading, it is concluded that, in the eventuality of conflict between

fundamental rights, the existential rights shall prevail over property rights, as they are intimately linked to the dignity of the human person.

**KEYWORDS: DIGITAL LEGACY. PERSONALITY RIGHTS *POST MORTEM*. POSTHUMOUS PERSONALITY RIGHTS. DIGITAL ASSETS.**

## INTRODUÇÃO

A rede mundial de computadores, também denominada *internet*, além de reduzir a distância entre os usuários, fez surgir a “sociedade em rede”. Essa, por sua vez, passou a se estruturar em torno dos ditames da *cibercultura*<sup>3</sup>.

Pierre Lévy dissertou, em 1999, que o *ciberespaço*<sup>4</sup> provavelmente tornar-se-ia o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade do início do século XXI (LÉVY, 1999, p.93). A prospecção do filósofo não poderia ser mais acertada.

A crescente adesão de instituições públicas e privadas ao espaço virtual, combinada com a substituição de mídias físicas por armazenamento em nuvem<sup>5</sup>, são duas causas que explicam a rápida expansão do *ciberespaço*. Assim, a presença digital de fornecedores de produtos e serviços, como bancos e *e-commerce* de diversos setores, facilita de sobremaneira a vida dos usuários da rede, inclusive, no tocante ao acúmulo de bens.

Se outrora a aquisição de livros, álbuns musicais, filmes e séries ocorria por meio de mídias físicas que constituíam bens materiais, agora, o acesso a *e-books*, *games*, serviços de *streaming* e licenças de *software*, é facilmente obtido com um *click*.

<sup>3</sup> Segundo Pierre Lévy (1999, p.17), a *cibercultura* é “o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço”.

<sup>4</sup> Para Lévy (1999, p.17), o *ciberespaço* é “o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial de computadores”.

<sup>5</sup> A título de exemplificação, cita-se: *Google Drive*, *OneDrive*, *Dropbox*, *iCloud*, dentre outros.

Ademais, o aumento exponencial das redes sociais (*Facebook, Instagram, LinkedIn e Twitter*) e das ferramentas de comunicação instantânea (*WhatsApp, Telegram e o próprio e-mail*), comprova a digitalização das relações humanas, tornando justificável o estudo da herança digital e, por lógica, da natureza dos ativos digitais.

Há, portanto, a inexorável necessidade de se perquirir a classificação e a destinação dos bens que compõem o acervo digital do finado. Aliás, informa-se que os ativos digitais podem estar acoplados na rede mundial de computadores ou em *hard drives*, sendo divididos doutrinariamente com base na (in) suscetibilidade de valoração econômica.

À vista disso, o presente trabalho tem como objetivo fazer um paralelo entre os contornos da herança digital e os direitos da personalidade, com destaque para a tutela *post mortem* do direito à privacidade do *de cuius*.

Para atingir o desiderato proposto, optou-se pela realização de pesquisa bibliográfica, pautada na leitura de doutrinas, artigos científicos, dissertações de mestrado, anais de congressos e *websites*.

Nessa toada, o presente trabalho está dividido em três partes. A primeira, caberá a breve análise da teoria geral dos direitos da personalidade, seguida da conceituação e do âmbito de abrangência do direito à privacidade. A segunda, terá como cerne a temática da herança digital, voltando os olhos para o estabelecimento de diferenciação dos ativos digitais em “suscetíveis” ou “insuscetíveis” de valoração econômica. Oportunamente, explorar-se-á a inter-relação existente entre o luto digital e as redes sociais. Por fim, a terceira parte, ficará a cargo de perpetrar a correlação entre os direitos da personalidade e a herança digital, com ênfase para a tutela *post mortem* dos direitos personalíssimos na era digital, sendo, derradeiramente, entrevisto o tratamento conferido pela ordem jurídica à matéria.

## 1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

De enceto, insta apontar que o artigo 1º do Código Civil estabelece que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002), o que “significa dizer que todas as pessoas, indistintamente, possuem aptidão para participar de relações jurídicas, adquirindo direitos e contraindo deveres” (TEPEDINO, 2020, p.108).

Como se sabe, o artigo 2º da codificação civil dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). Assim, observa-se que o conceito de personalidade está intrinsecamente vinculado ao de pessoa. Todo ser humano que nasce com vida torna-se uma pessoa, adquirindo personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano (GONÇALVES, 2020, p.100).

Se o nascimento com vida é causa determinante do advento da personalidade civil, o termo final da existência da pessoa natural dar-se-á com a morte, conforme artigo 6º do Código Civil. A morte pode ser real ou presumida, caso da ausência.

Com a morte real, fixa-se, imediatamente, o término da personalidade jurídica, com os efeitos dela inerentes, tais como o desaparecimento da pessoa humana, a extinção das obrigações personalíssimas e a transmissão da herança (AZEVEDO, 2019, p.46).

Tendo em mente que o ser humano é dotado de personalidade, atributo que o acompanha ao longo de toda a vida, e que os direitos personalíssimos constituem direitos fundamentais das pessoas, cumpre, então, destacar os principais direitos que as pessoas naturais fazem jus, eis que são as autoras da herança.

Dentre os mais preeminentes direitos da personalidade estão o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, cunhados no artigo 5º, X, da Lei Fundamental nos seguintes versos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988);

Registre-se que os direitos da personalidade podem ser classificados com base na tricotomia em corpo, mente e espírito, correspondendo, respectivamente, aos direitos à integridade física, psíquica e moral (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p.197/198). Porém, há quem opte por dividir os direitos personalíssimos em dois grupos, protegendo à integridade física, a qual engloba os direitos à vida e ao próprio corpo, e à integridade moral, que contempla os direitos à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome e ao direito moral do autor (GOMES, 2019, p.110).

## 1.1 Direito à privacidade

O direito à privacidade comporta ainda duas outras nomenclaturas, a saber, direito à vida privada ou direitos da esfera privada, e se assenta na ideia de autonomia privada e na noção de livre desenvolvimento da personalidade, sem embargo, contida em desdobramentos, produtos de determinada realidade social, política e econômica, cognoscível pelo pensamento jurídico contemporâneo, tendo como componentes: a liberdade sexual e, conseqüentemente, a identidade sexual, a liberdade da vida familiar e a intimidade, além de outros aspectos dos demais atributos da personalidade (CANOTILHO *et al*, 2018, p.286).

Entretantes, o direito à vida privada se insere na esfera psíquica ou no campo da integridade moral dos direitos da personalidade, a depender da corrente adotada, encontrando guarida nos direitos individuais constitucionalmente assegurados e no artigo 21 do Código Civil.

Pois bem, “sob a denominação ‘privacidade’ cabem os direitos da personalidade que resguardem de interferências externas os fatos da intimidade e da reserva da pessoa, que não devem ser levados ao espaço público” (LÔBO, 2020, p.164).

Com isso, “a vida privada é entendida como a *vida particular* da pessoa natural (*right of privacy*), compreendendo como uma de suas manifestações o direito à intimidade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p.218).

A razão de ser da norma jurídica, contida no artigo 21 do CC, é “resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc” (GONÇALVES, 2020, p.223).

Ainda sob o enfoque do artigo 21 do Código Civil, denota-se que tal dispositivo respalda a privacidade da pessoa natural, espécie de intimidade que se apresenta exteriormente, como, por exemplo, no domínio familiar ou profissional. Noutro giro, a intimidade revela-se no interior da pessoa, estando afeta aos direitos da personalidade, como os segredos e a honra (AZEVEDO, 2019, p.75).

Salienta-se, por fim, que, ao julgar a ADI 4.815/DF, o Supremo Tribunal Federal deu, por unanimidade, aos artigos 20 e 21/CC interpretações em consonância com a Constituição Federal, harmonizando os citados dispositivos legais com a Lei Maior. Resta, portanto, evidenciar que esse caso serve como paradigma justamente por ter elegido à apreciação da Corte Constitucional o entrave existente entre dois direitos fundamentais (liberdade de expressão e privacidade) relacionados às bibliografias não-autorizadas, com conclusão de que a veiculação ao público de materiais biográficos prescinde de autorização do titular do direito ou de seus sucessores, pois se trata de liberdade de expressão, e, simultaneamente, de vedação à prática de censura (STF, 2015).

## 2 HERANÇA DIGITAL

Os bens digitais são ínsitos ao instituto da herança digital, modalidade de direito resultante da combinação da evolução tecnológica com o universo jurídico sucessório. Por isso, surge a imprescindibilidade de se indagar acerca da natureza dos ativos digitais disponíveis na rede mundial de computadores ou em dispositivos

informáticos do próprio usuário, que podem, ou não, deter suscetibilidade econômica, conforme será visto a seguir.

## 2.1 Bens suscetíveis de valoração econômica

De proêmio, ressalta-se que os ativos digitais que tenham utilidade patrimonial como álbuns musicais, *e-books*, *games*, filmes, *e-commerce*, licenças de *software* e contas bancárias em instituições digitais são bens imateriais sucessíveis e, portanto, estão abarcados pelo artigo 1.788 do Código Civil (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018, p.598/599).

Partindo dessa premissa, *a priori*, poder-se-ia afirmar que quaisquer bens economicamente apreciáveis são passíveis de transmissão *causa mortis*. Essa deveria, inclusive, ser a regra, considerando que houve o pagamento por determinado produto, todavia, inúmeras instituições comerciais, tais como: *Amazon* e *Apple*, limitam o acesso dos herdeiros aos bens adquiridos pelo falecido, através da redação de Termos de Uso que permitem ao usuário usufruir de serviços como *Kindle* e *Itunes*, mas jamais transferir as licenças a outrem.

Em verdade, em tais casos não há verdadeiramente compra de produtos, mas cessão de direito de uso sobre os títulos vinculados nas plataformas, sendo o contrato considerado extinto quando do perecimento do indivíduo.

Se, por um lado, certos bens não são apropriáveis pelos sucessores, em decorrência de cláusulas contratuais limitadoras da autonomia do usuário falecido, o mesmo não ocorre com as *criptomoedas* que devem ser declaradas à Receita Federal como “outros bens” para fins de tributação (BRASIL, 2020), o que reforça sua natureza econômica.

Nesse ângulo, torna-se hialino que os bens digitais providos de economicidade carecem de ser perpassados aos herdeiros do *de cuius*, visto que, ao integrarem o patrimônio deixado pelo morto, farão parte do acervo hereditário, havendo, conseqüentemente, direito sucessório.

Isso se torna ainda mais evidente se for considerado que os ativos digitais podem representar mais de 50% do espólio, isto é, que o patrimônio digital, por si só, influa na legítima destinada aos herdeiros necessários (COSTA FILHO, 2016, p.190). A título exemplificativo: suponha-se que o falecido era titular de uma loja virtual (comércio eletrônico), que continua a arrecadar ganhos após o seu óbito. Se referido domínio não for transferido aos herdeiros certamente lhes acarretará prejuízos na órbita financeira.

Dá-se destaque, por oportuno, ao fato de que os bens armazenados digitalmente podem não deter valor econômico em dado momento e, eventualmente, com o decorrer do tempo serem mensuráveis pecuniariamente. Uma hipótese crível é o do material intelectual que pode ganhar contornos significativos a depender da conjuntura social e histórica, devendo, portanto, ser analisado à luz dos direitos autorais, normatizados pela Lei nº 9.610/1998.

Em síntese, os ativos digitais valoráveis economicamente devem ser inventariados conjuntamente com os bens materiais da pessoa falecida, independentemente de estarem contidos na nuvem ou em dispositivos externos, haja vista que a legislação pátria não consignou proibição à sucessão de bens dessa natureza (CADAMURO, 2019, p.108).

## **2.2 Bens insuscetíveis de valoração econômica**

Divergindo dos bens com aferição econômica, os bens desprovidos de caráter pecuniário, ou seja, os arquivos digitais com significado estritamente afetivo não são transmissíveis por sucessão<sup>6</sup>, porquanto representam forma de exteriorização da personalidade individual.

---

<sup>6</sup> Sílvio de Salvo Venosa (2020, p.549) ensina, em seu magistério, que “a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança”. “O patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente. Os direitos e deveres meramente pessoais [...], extinguem-se com a morte, assim como os direitos personalíssimos”.

Nesse contexto, pode-se dizer que coexistem dois tipos de “patrimônio”, o econômico e o afetivo<sup>7</sup>. O primeiro é o imo do direito sucessório, transmissível tanto por sucessão legítima quanto pela via testamentária. Em contraparte, o segundo, somente pode ser herdado em caso de lavratura de testamento pelo *de cuius* e, mesmo assim, será imprescindível a apuração da potencialidade de violação de direitos de terceiros.

Como o patrimônio é a “universalidade de direito formada pelo complexo de situações jurídicas subjetivas patrimoniais titularizadas por uma pessoa” (SCHREIBER, 2020, p.195), fica claro que apenas os bens digitais dotados de relevância econômica poderão compor o acervo, sob pena de desvirtuar a própria aceção da herança.

Em oposição, advêm a questão relativa aos ativos digitais que, embora não sejam dotados de economicidade, possam conter dados valiosos de áreas do conhecimento, significativos para a sociedade ou então, possuam valor sentimental por serem indissociáveis da identidade de seu titular, constituindo recordações. Obviamente, esses bens não geram, *ab initio*, direito sucessório, em razão da impossibilidade de apreciação econômica (SANTOS, 2016, p.85).

Além disso, é indubitável que certas informações virtuais se amoldam ao ideário de arquivos com caráter iminentemente afetivo, destituídos de monetarização, sendo possível apontar as redes sociais<sup>8</sup>.

Advirta-se que as contas individuais em mídias sociais, como: *Facebook*, *Instagram*, *LinkedIn* e *Twitter*, e até mesmo o correio eletrônico (*e-mail*) não podem ser, *prima facie*, transmitidos aos herdeiros, por causa de sua índole sensível. Em outra elocução, as manifestações do indivíduo detentor de acesso às redes sociais e às ferramentas de comunicação instantâneas são expressões de sua personalidade

---

<sup>7</sup> Explica-se que a designação jurídica de ‘patrimônio’ abrange, tão somente, os bens capazes de expressar valoração econômica, conforme pode se concluir do conceito oferecido por Venosa (2020, p.549). Contudo, para fins deste trabalho, é utilizada a expressão “patrimônio afetivo”, em aceção ampla e com adoção de sentido denotativo (da palavra ‘patrimônio’), para tratar da reunião de bens digitais insuscetíveis de valoração econômica.

<sup>8</sup> Para fins deste trabalho, leia-se redes sociais de pessoais desprovidas de notoriedade social.

e, portanto, insuscetíveis de apropriação, mesmo por pessoas ligadas afetivamente ao falecido.

A essa altura, não resta dúvida de que a regra matriz da transmissibilidade é a economicidade, motivo pelo qual o “patrimônio afetivo”, inserto em meio digital, não deve ser transmitido aos herdeiros, sob pena de se ferir os direitos à privacidade, à intimidade e à honra do falecido. Não é por outro móbil que a legislação pátria põe a salvo a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade.

Entretanto, é de bom tom anotar que não há óbice que a pessoa, visando salvaguardar sua vontade, redija um testamento dispondo sobre os bens digitais desprovidos de valoração econômica armazenados na rede mundial de computadores ou no disco rígido de sua máquina, posto que o artigo art. 1.857, §2º, do Código Civil, permite disposições testamentárias de caráter não patrimonial.

Nessa hipótese, o autor da herança estará exercendo autolimitação voluntária quanto ao exercício de direitos fundamentais. Fala-se, então, em renúncia ao exercício do direito e não propriamente ao direito (CUNHA JÚNIOR, 2012, p.639/640).

Contudo, não se pode olvidar que essa autolimitação voluntária não tem a capacidade de afastar a inviolabilidade dos direitos da personalidade de terceiros. Assim, o direito à privacidade dos interlocutores das mensagens *cibernéticas* trocadas com o *de cuius* deve ser protegido, mesmo que isso implique mitigação do direito constitucional à herança.

### 2.3 Luto digital

Há que se registrar, de início, que a coexistência do ser humano no mundo real e no espaço virtual engendra um processo de ressignificação do luto,

na medida em que os amigos e familiares acabam por conviver com o conteúdo que a pessoa falecida inseriu na internet ao longo de sua vida. Além disso, a internet passa a corresponder a um espaço de ritualização *post mortem* em alguns casos, já havendo, inclusive, cemitérios digitais, com memoriais de pessoas falecidas, que

agregam informações diversas, como nome completo da pessoa, data de nascimento e morte, biografia e razão do falecimento, permitindo que os visitantes enviem mensagens, flores e velas virtuais (LEAL, 2018, p.183).

Na realidade, com a morte do usuário, os seus perfis em redes sociais continuam ativos, o que gera, a princípio, certo desconforto entre os familiares e amigos. Inicialmente, porque, em que pese o sofrimento dos enlutados pela perda de um ente querido, estes perfis públicos do finado tornam-se maneiras de senti-lo mais próximo, através do contato com o conteúdo digital por ele criado. Diante disso, os familiares têm optado por manter tais cadastros, se habilitando como gestores destes perfis (VANNUCCI; MELLO, 2015).

### 2.3.1 Redes sociais e o legado digital

As aplicações de *internet*, tais como: *Facebook* e *Instagram*, cientes do cenário contemporâneo de plena interconexão de informações, desenvolveram mecanismos para eternizar as contas dos usuários póstumos.

À título de exemplificação, o *Facebook* criou a opção do “contato herdeiro”, que é uma pessoa livremente escolhida pelo usuário para cuidar de sua conta. O contato herdeiro terá autonomia para escrever uma mensagem que será afixada no perfil do falecido; atualizar a foto do perfil e da capa; solicitar o encerramento da conta, podendo ainda baixar uma cópia do histórico da pessoa finada, com exceção das mensagens, dos anúncios que o morto clicou, das cutucadas, das informações de configuração e de segurança e das fotos que foram sincronizadas de forma automática, mas não publicadas (FACEBOOK, 2020).

### 3.0 DIREITOS DA PERSONALIDADE E A HERANÇA DIGITAL

#### 3.1 A defesa póstuma dos direitos personalíssimos na era digital

Sabe-se que os direitos da personalidade terminam como os demais direitos subjetivos, com a morte do titular, exaurindo-se quando da exalação do último sopro de vida (*mors omnia solvit*). Só que isso não ocorre de forma generalizada com todos os direitos dessa categoria, pois os direitos ao corpo, em sua inteireza ou parcialmente, à imagem, à honra e o próprio direito moral do autor subsistem, gerando efeitos *post mortem* (BITTAR, 2015, p.44/45).

No que cinge ao resguardo póstumo dos direitos da personalidade, Sílvio Romero Beltrão (2004, p.79) disserta que:

o bem jurídico tutelado não é a pessoa do morto, mas sim aspectos de sua personalidade, em face de sua memória, a qual merece respeito e proteção. São direitos que se evidenciavam enquanto o seu titular era vivo, e com a sua morte, tais direitos recebem proteção através dos familiares, com a legitimação para a defesa da personalidade que se manifestava na pessoa, enquanto a mesma era viva.

Sobre o tema, os artigos 12 e 20 do Código Civil estabelecem:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo de indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (BRASIL, 2002).

Em exegese, o artigo 12, *caput*, da codificação civil, garante tríplice tutela dos direitos da personalidade: tutela inibitória, atenuação de danos e tutela repressiva. A tutela inibitória, de caráter iminentemente preventiva, tem por finalidade evitar que ameaças se transmutem em efetivas ofensas, ao passo que, a atenuação de danos é o mecanismo jurídico que busca mitigar, quando possível, os efeitos da lesão já consumada, mesmo que parcialmente. Enquanto, a responsabilidade civil se traduz como forma repressiva de tutela, na medida que tem por escopo a compensação da vítima pelos danos experimentados, através do pagamento de indenização pecuniária (GODINHO; GUERRA, 2013, p.188).

Em caso símile, o artigo 20 do Código Civil coíbe a divulgação de escritos e a transmissão de expressão verbal (gravada, por exemplo), ressalvando o interesse exclusivo do titular no atinente à sua intimidade (AZEVEDO, 2019, p.73).

Rememora-se que, o STF deu interpretação ao artigo 20 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal. Desse modo, na circunstância de colisão entre liberdade de expressão e os direitos à privacidade e à imagem, a Suprema Corte atribuiu preponderância ao preceito normatizado no artigo 5º, IV, da Lei Maior (STF, 2015).

Dito isto, é perceptível que a essência da proteção póstuma está visceralmente unida à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro expresso no artigo 1º, III, da Constituição Federal<sup>9</sup>. Assim, ao assegurar a tutela *post mortem* de direitos da personalidade, a ordem jurídica está protegendo a memória do morto.

Não se trata de transferência de direitos em si mesmos aos herdeiros, mas de concessão de legitimidade jurídica para que possam exercer a defesa dos direitos do falecido (BELTRÃO, 2004, p.80).

<sup>9</sup> A pessoa, ao longo de sua vida, construiu uma história, deixando, por consequência, um legado moral. Seria então digno infringir direitos que o falecido gozava? Assim, tem-se que “a morte da pessoa extingue os direitos da personalidade, mas a memória daquele constitui um prolongamento de sua personalidade, que deve ser tutelada, merecendo proteção do direito” (BELTRÃO, 2004, p.80).

Há, contudo, a possibilidade dos familiares do *de cuius* também terem seus direitos da personalidade desrespeitados, mesmo que a violação inicial tenha sido direcionada ao morto, o que legitimará o pedido de indenização por danos morais reflexos (GODINHO; GUERRA, 2013, p.205).

O problema, todavia, concentra-se no fato de que, a depender da situação, os legitimados à defesa dos direitos personalíssimos de seu ente querido falecido serão os potenciais violadores desses direitos. Isso pode ocorrer com o patrimônio digital, visto que em relação à sucessão dos ativos digitais econômicos, mazela alguma trará a pessoa falecida, mas na eventualidade de sucessão de bens digitais existenciais, como contas em redes sociais, haverá vultosa propensão à violação da privacidade, da intimidade e da imagem-atributo do morto e de terceiros.

É límpido que as aplicações de *internet*, com frequência, negam o acesso dos herdeiros à totalidade dos conteúdos vinculados às contas digitais do autor da herança, conferindo-lhes, no entanto, o poder de decisão entre o encerramento dos perfis do *de cuius* ou a transformação em memoriais, verdadeiras sepulturas digitais, como acontece com o *Facebook* e o *Instagram* (LARA, 2016, p.47/49).

Outrossim, é corriqueiro que, após o indeferimento do pedido de liberação das redes sociais do falecido, praxe entre os provedores de *internet*, os herdeiros recorram ao Poder Judiciário. Nesse caso, caberá ao magistrado efetuar juízo de proporcionalidade, estando autorizado, diante da colisão de direitos fundamentais, a decidir de forma que maximize a tutela constitucional, impedindo excesso no exercício restritivo de direitos fundamentais, sendo relevante consignar que o objetivo não é a anulação de um dos princípios constitucionais sopesados, mas encontrar a solução que conserve os respectivos núcleos essenciais (SCHÄFER; DECARLI, 2007, p.131).

É de se referir ainda que na hipótese de colisão de direitos fundamentais (herança *versus* privacidade), deverá prevalecer o direito que melhor garanta a dignidade da pessoa humana, na espécie consubstanciada na proteção da intimidade da pessoa finada, uma vez que as questões de ordem subjetiva devem

predominar sobre os interesses patrimoniais ligados ao direito à herança dos bens insuscetíveis de valoração econômica (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015, p.26).

Nesse horizonte, com *vênia*, delinea-se como acertada a decisão dos provedores de mídias sociais de não permitir o acesso dos herdeiros às contas do falecido, porquanto o antigo usuário poderia desejar que seus herdeiros não visualizassem o conteúdo ali disposto.

Na oportunidade, assevera-se que, não obstante a eventual lavratura de testamento digital pelo *de cuius*, persistirá a impossibilidade de transmissão dos ativos digitais insuscetíveis de mensuração econômica, em respeito à privacidade daqueles com quem o morto mantinha contato *cibernético*. Assim, impende salientar que o direito à vida privada a ser resguardado é bilateral, acobertando, ao mesmo tempo, a pessoa falecida e terceiros colocutores de correspondências digitais trocadas com o finado.

A consolidação das garantias constitucionais à intimidade e à privacidade, previstas no artigo 5º, X, da Constituição Federal, e a própria inviolabilidade das informações pessoais referentes aos dados armazenados em meio virtual são as principais justificativas invocadas pela corrente jurisprudencial, que não confere aos herdeiros acesso ao acervo digital, em caso de inexistência de disposição de última vontade do *de cuius* (COSTA FILHO, 2016, p.195).

Nesse contexto, é de suma importância destacar que, por exemplo, na Alemanha, os pais de uma adolescente de quinze anos, falecida em um acidente no metrô de Berlim, no ano de 2012, ajuizaram ação em desfavor do *Facebook*, objetivando o acesso ao conteúdo carregado na elencada rede social. Em primeira instância, os autores lograram êxito em decorrência do juiz, em dezembro de 2015, ter-lhes dado ganho de causa, com reconhecimento do direito à herança digital. Em grau recursal, o *Kammergericht* reviu a decisão, negando o acesso à conta, com fundamento no sigilo das telecomunicações dos interlocutores das mensagens trocadas com a *de cuius*. Em seguida, houve recurso da família, que culminou, em 12 de julho de 2018, em decisão proferida pelo *Bundesgerichtshof* que julgou procedente a revisão interposta e reconheceu o direito sucessório dos genitores à

conta da filha finada, bem como a todo o conteúdo nela armazenado (MENDES; FRITZ, 2019, p.193/194).

A par disso, fica patente que a privacidade do autor da herança e de terceiros com os quais a pessoa falecida conversou *ciberneticamente* é rapidamente devassada, logo que seja permitido aos herdeiros terem acesso às contas digitais do finado com suas respectivas caixas de diálogos, o que, inclusive, pode vir a comprometer, de idêntico modo, a defesa póstuma dos direitos personalíssimos à honra e à imagem-atributo devido a revelação de fatos até então mantidos na esfera íntima do *de cuius* (PEREIRA, 2018, p.115).

Nessa perspectiva, com amparo no posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.815/DF, instante no qual fora enfatizado que na hipótese de colisão entre os direitos à liberdade de expressão e à privacidade, deveria ter altivez o primeiro, no caso de confronto entre os direitos à herança e à privacidade, deve ter especial relevo o último, até porque a mera expectativa de violação de direito líquido e certo da pessoa natural já lhe confere o direito de ação<sup>10</sup>, podendo impetrar mandado de segurança para escudar seu direito augurado constitucionalmente (artigo 5º, X e LXIX, da Carta Política de 1988).

Certamente, o problema precingirá a situação dos potenciais lesados desconhecerem referida intenção dos herdeiros do autor da herança, o que não os impedirá de buscar reparação, caso as informações trocadas com o morto sejam ostentadas publicamente sem consentimento prévio.

### 3.2 Tratamento legal

A despeito do ordenamento jurídico brasileiro não conferir proteção específica a herança digital, é possível a utilização do Código Civil, em especial, das regras sucessórias para a regulação da matéria sob exame.

---

<sup>10</sup> Nesse ponto, ressalta-se que todo aquele que sentir-se lesado ou exposto à ameaça de perecimento de direito que lhe é inerente pode acionar a máquina judiciária por efeito do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

A propósito, em 2012, foram propostos, no Congresso Nacional, os Projetos de Lei de números 4.099 e 4.847, e, posteriormente, em 2017, o PL nº 8.562, com intuito de sanar essa lacuna normativa.

Malgrado todos os projetos de lei terem sido arquivados no primeiro semestre de 2019, é cordato citá-los, porquanto a existência dessas proposições sobre o assunto em testilha, comprova que, ao menos, a herança digital foi posta em debate, consistindo em avanço rumo a positivação.

Aliás, fora apresentado, no ano passado, o Projeto de Lei nº 1.689, cuja proposta é a transferência integral do patrimônio digital em caso de óbito, salvo se o titular de bens *cibernéticos* tiver lavrado testamento em sentido contrário<sup>11</sup> (BRASIL, 2021).

Nesse diapasão, deve ser sobrelevado que a Lei 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet), embora não trate diretamente do legado digital da pessoa natural, trouxe diretrizes para o uso da *internet* no Brasil, sendo norteadas pela proteção da privacidade (art. 3º, II), garantia conferida aos usuários do *ciberespaço* (art. 7º, I e 8º), tendo ainda como um de seus fundamentos o respeito aos “direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais” (art. 2º, II) (BRASIL, 2014).

Vê-se assim que, para além da interconexão dos direitos à privacidade e aos dados pessoais, ambos fundamentais aos seres humanos, que encontram arrimo na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), princípio basilar do ordenamento jurídico, “a temática da privacidade passou a se estruturar, fundamentalmente, em torno da informação e, especialmente, dos dados pessoais” (RUARO; RODRIGUEZ; FINGER, 2011, p.53), até porque o *ciberespaço* concentra elevada gama de informações dos indivíduos.

<sup>11</sup> Salvo melhor juízo, o PL 1.689/2021 de autoria da Deputada Federal Alê Silva (PSL/MG) encontra-se na antemão da sistemática jurídica contemporânea por propiciar o restabelecimento da antiga concepção patrimonialista do direito, ao revés da priorização das relações existenciais, alicerçadas na dignidade humana. Assim, a proposta legislativa que ainda está em trâmite no Congresso Nacional, caso aprovada e convertida em lei ordinária tenderá a inverter a lógica jurídica, relegando a patamar secundário direitos da personalidade, como os direitos à privacidade e à imagem-atributo no *ciberespaço*, motivo o suficiente para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade pelos legitimados do artigo 103 da Constituição Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o transcorrer do tempo, as sociedades evoluem, as crenças, os costumes e os regramentos culturais vão ganhando novos contornos, e o direito deve buscar acompanhar as transformações sociais.

O direito sucessório, fundado na sucessão *causa mortis*, tem seu apogeu com a morte do autor da herança, instante em que se abre a sucessão, transmitindo-se, desde logo, a herança aos herdeiros legítimos e testamentários, segundo comando do artigo 1.784 do Código Civil.

A herança digital deve ser debatida em seara jurídica em razão de sua relevância e correlação com diversos direitos constitucionalmente protegidos, inclusive, ascendidos à condição de direitos fundamentais, sendo certo que a improvidência do Poder Legislativo de regular a matéria de forma sublime ocasiona sérios problemas à proteção *post mortem* dos direitos da personalidade.

Sabe-se que o direito não consegue caminhar no mesmo passo que a tecnologia, resultando na inexistência de preceito normativo atinente à herança digital, e na utilização da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Civil e de preceitos de outras legislações, como o Marco Civil da Internet, para suprir essa lacuna jurídica.

Demais disso, informa-se que o conceito de herança digital está estreitamente ligado aos ativos digitais. Com efeito, é cognoscível que os bens suscetíveis de mensuração econômica são objetos de sucessão *causa mortis*, encontrando sustentáculo no artigo 1.788 do Código Civil. Da mesma maneira, não se pode deixar de externar que os bens digitais sensíveis disponíveis em *hard drives* serão, de plano, transmitidos aos herdeiros por ocasião da morte do autor da herança<sup>12</sup>.

No entanto, verifica-se que a avaliação de viabilidade de transferência dos ativos insuscetíveis de valoração econômica guardados em serviços de nuvem, assim como o acesso às redes sociais, demandará cautela devido a propensa

---

<sup>12</sup> Nessa situação, os bens digitais sensíveis estarão contidos em dispositivo físico do falecido, por exemplo, em um *hd* externo, que, por si só, apresenta valor econômico.

violação de direitos da personalidade do finado e de terceiros interlocutores de conversas com o *de cuius*.

Dito isto, nota-se que haverá a necessidade de o magistrado efetuar juízo de proporcionalidade de direitos dos herdeiros, do morto e de terceiros, nos casos em que, após os provedores de aplicações se recusarem a liberar o acesso às redes sociais do usuário falecido, os herdeiros ajuízem ações reclamando a transferência de ditos bens digitais, dado que, de um lado estará o direito à privacidade do finado e daqueles que trocaram mensagens com ele, e de outro o direito à herança dos herdeiros.

Nessa hipótese, serão os legitimados a proteção póstuma que estarão propensos ao descumprimento dos preceitos constitucionais concernentes à privacidade e à intimidade do falecido. Todavia, nem sempre assim o será, eis que acontecendo ofensa à direitos da personalidade do *de cuius* por parte de terceiros, os herdeiros intitulados nos artigos 12 e 20, parágrafos únicos, do Código Civil, poderão pleitear que cesse a ameaça ou a lesão, e vindicar reparação, via indenização pelos danos morais sofridos, inclusive, à título de danos morais reflexos, a depender da conjuntura.

No ensejo, cumpre destacar que é possível o autor da herança lavrar testamento com conteúdo não patrimonial, nos moldes informados no artigo 1.857, §2º, do Código Civil. Apesar disso, importa tecer que, inobstante a existência de disposição de última vontade autorizando a sucessão de bens digitais desprovidos de valoração econômica, o *de cuius* pode realizar autolimitação voluntária de direitos próprios, nunca de direitos alheios.

Nesse cenário, de acordo com todo o exposto, acredita-se ser indubitável que diante da colisão de direitos fundamentais, mormente dos direitos à privacidade e à herança, deve ter primazia à vida privada.

Consigna-se, por fim, que o propósito deste estudo não é exaurir o assunto da herança digital e suas nuances sobre os direitos da personalidade, mas trazer à baila o enfrentamento da questão, sobretudo face a privacidade e sua propensa

violação, caso seja reconhecido o direito à sucessão dos bens insuscetíveis de valoração econômica.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”. **3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, 2015. **V Congresso Iberoamericano de Investigadores e Docentes de Direito e Informática – Rede CIIDDI**. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Santa Maria, 2015. Disponível em: <[http://coral.ufsm.br/congresso\\_direito/anais/2015/6-16.pdf](http://coral.ufsm.br/congresso_direito/anais/2015/6-16.pdf)> Acesso em: 23 ago. 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direito da personalidade e o novo Código Civil**. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Recife), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2004. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4000/1/arquivo4912\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4000/1/arquivo4912_1.pdf)> Acesso em: 21 jul. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. pelo autor. São Paulo: Saraiva, 2015 (*e-book*).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689 de 04 de maio de 2021**. Altera a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0opy1ucv2g50v1ivf7x1fufplj10635070.node0?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0opy1ucv2g50v1ivf7x1fufplj10635070.node0?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021)> Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 05 out. 1988.



BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 23 abr. 2014.

BRASIL. **Perguntas e Respostas 2020 (Imposto sobre a Renda da Pessoa Física).** Ministério da Economia. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Disponível em:

<[http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/pr-irpf-2020-v-1-2-20-20-04-13\\_publicacao.pdf](http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/pr-irpf-2020-v-1-2-20-20-04-13_publicacao.pdf)> Acesso em: 15 jul. 2020.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital.** Curitiba: Juruá, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (*e-book*).

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, nº9, 2016. Disponível em:

<<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>> Acesso em: 24 ago. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 6.ed. Salvador, JusPodivm, 2012.

FACEBOOK BRASIL. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?** Disponível em: <<https://ptbr.facebook.com/help/1568013990080948>> Acesso em: 25 jun. 2020.



FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v.10, nº19, p.564/607, Curitiba, 2018. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista20/acervoPablo.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. V.1, parte geral. 22.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (*e-book*).

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v.13, nº1, p.179/208, jan. / jun. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440>> Acesso em: 21 maio 2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Coordenador e atualizador Edvaldo Brito; Atualizadora Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019 (*e-book*).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V.1 parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (*e-book*).

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre, Clube de Autores, 2016.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e Morte do Usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p.181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219>> Acesso em: 23 ago. 2019.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo, Editora 34, 1999 (Coleção Trans.).

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: v.1, parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (*e-book*).



MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista Direito Público (RDU)**, Porto Alegre, v.15, nº85, p.188/211, jan / fev, 2019. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>> Acesso em: 24 ago. 2019.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: o projeto de lei nº 4.099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR)**, nº53, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768>> Acesso em: 26 jun. 2020.

SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira. **A herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida**. 135f. Dissertação (Mestrado em Direito e Informática) – Universidade do Minho, Escola de Direito. Campus de Gualtar, Braga, Portugal, 2016. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/50273>> Acesso em: 24 ago. 2019.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. **Prisma Jurídico**, nº6, p.121/138, Universidade Nove de Julho, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/index.php?journal=prisma&page=article&op=view&path%5B%5D=1133&path%5B%5D=860>> Acesso em: 25 maio 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (*e-book*).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF afasta exigência prévia de autorização para biografias**. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>> Acesso em: 13 jul. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Teoria geral do direito civil**. (Fundamentos do Direito Civil). Organização Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020 (*e-book*).



VANNUCCI, Flávia Hunzicker; MELLO, Roberta Salvático Vaz de. **Os dados pessoais em rede social e a morte do sujeito:** considerações sobre a extensão da personalidade civil. Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil / Minas Gerais (ESA OAB/MG). Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <[http://www.esamg.org.br/artigo/DADOS\\_PESSOAIS\\_EM\\_REDE\\_SOCIAL\\_E\\_A\\_MORTE\\_DO\\_SUJEITO\\_43.pdf](http://www.esamg.org.br/artigo/DADOS_PESSOAIS_EM_REDE_SOCIAL_E_A_MORTE_DO_SUJEITO_43.pdf)> Acesso em: 09 jul. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** família e sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020 (*e-book*).

Recebido em 28/04/2021

Publicado em 26/04/2022